



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN
EUDENIS COSTA MACHADO
RENATA REZETTI AMBRÓSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais.

3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes **igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial.**

4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma **distribuição estática** das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela *ex adversa*. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos.

5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor.

6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorreta conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC.

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que *"não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.* (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. **No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.**

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN
EUDENIS COSTA MACHADO
RENATA REZETTI AMBRÓSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXM. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nesses termos ementado (fl. 296):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR - ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO DE VENDA CASADA - QUESTÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE EXAME INDEVIDO DA PROVA - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - VENDA-CASADA - PROVA - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MONTANTE ADEQUADO AO CASO CONCRETO - SENTENÇA - EFEITOS - LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR

- Não configura ausência de interesse de agir a alegação de que não se pratica a venda casada de que a parte ré é acusada na inicial, pois se trata de questão de mérito.
- Eventual exame equivocado da prova não constitui violação do direito à ampla defesa e, por conseguinte, nulidade da sentença, cabendo, apenas, proceder-se à reforma da decisão, se realmente ocorrido.
- Uma vez provada a realização de venda casada, cabe reconhecer a procedência do pedido inicial deduzido na ação civil pública, intentada por essa razão.
- É cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.
 - Não se há de falar em redução do montante arbitrado para a indenização por dano moral se atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o caso concreto.
- A sentença na ação civil pública faz coisa julgada "erga omnes" nos limites da competência territorial do órgão prolator."

Narra a recorrente que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou, em seu desfavor, ação civil pública, ao argumento de que estaria praticando "venda casada", consubstanciada na imposição da compra de aparelho telefônico, por ela vendido, ao consumidor que demonstrasse interesse em adquirir o serviço ofertado pela operadora, através do *chip* "Tim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fixo Pré" ou Tim Fixo pós."

Na sentença, o douto julgador, amparado em amplo acervo probatório (testemunha, ofício da Assembleia Legislativa de Minas Gerais com reclamações de consumidores, Auto de Constatação realizado por agente público), entendeu ter restado comprovado - em ofensa aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, notadamente de seu art. 39, I e V - a prática de venda casada pela ré.

A condenação pode ser assim sintetizada:

"Nestas circunstâncias, há a obrigação da Requerida em reparar o dano moral difuso, conforme previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, c/c o art. 21, da Lei 7.347/85 c/c art. 81, parágrafo único, inciso I e art. 6º, inciso VI, da Lei 8078/90.

Há que se estabelecer o valor da multa.

Entendo que o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atende bem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a sua fixação, servindo de caráter pedagógico, para que a Requerida não reitere ações que visem lesar o consumidor, considerando-se, ainda, que a empresa é de grande porte.

Assim, julgo, amparado pelos dispositivos legais retromencionados, procedente o pedido, para declarar abusiva a conduta da Ré, determinando que se abstenha de promover a venda casada de seus serviços e produtos, nos exatos termos do pedido exordial.

Determino, ainda, que a Requerida fixe preços distintos e razoáveis para os serviços de telefonia e venda de aparelhos telefônicos, comprovando-os em juízo, no prazo de 30 dias." (fl. 215)

A empresa demandada e o Ministério Pública apresentaram recurso de apelação. Em suas razões, a parte ora recorrente pugnou pela reforma da sentença, alegando, em apertada síntese, que, além de não ser cabível dano moral coletivo, não há interesse de agir nos presentes autos, porquanto não pratica a conduta de condicionar *"a aquisição do serviço "TIM Fixo Pré" ou "TIM Fixo Pós" à aquisição de aparelho, bem como já fixa preços 'distintos e razoáveis para os serviços de telefonia e venda de aparelhos telefônicos."*

Examinando a pretensão, o Tribunal *a quo* julgou improcedente ambos os recursos. No que concerne ao manejo pelo recorrente, confirmou a sentença, tanto em relação à prática de venda casada, quanto ao cabimento de dano moral coletivo na tutela de interesse transindividual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentados embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No apelo nobre, alega violação aos artigos 6º, inciso VI, 267, inciso VI, 333, II e 334, II e 535 do CPC, ao art. 1º da Lei 7347/85 e ao art. 884 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que: (a) o Tribunal *a quo* foi omissivo ao não se manifestar acerca da ausência de prova de que a TIM realiza venda casada, bem como o fato de não restar demonstrado o dano moral coletivo; (b) conforme amplamente demonstrado, não realiza venda casada, assim a obrigação imposta na presente demanda já era integralmente adimplida pela empresa, não há, pois, interesse de agir na presente demanda; (c) a impossibilidade de condenação a título de dano moral coletivo; porquanto incompatível com a noção de transindividualidade do direito tutelado; (d) teve seu direito de defesa cerceado, pois a única prova por ela produzida foi desconsiderada pelas instâncias *a quo*; (e) o acórdão recorrido permitiu o enriquecimento ilícito do fundo que trata o art. 13 da LACP, no ponto em que exarou condenação sem a efetiva comprovação de dano aos usuários da empresa.

Foram apresentadas contrarrazões. (fls. 403/414).

Em decisão de fl. 504, deu provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.

Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo conhecimento parcial e, nessa parte, pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9) EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais.

3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes **igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial.**

4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma **distribuição estática** das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela *ex adversa*. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos.

5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor.

6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorreta conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC.

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que *"não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.* (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. **No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado,** realiza prática comercial apta a causar sensação de **repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.**

12. **Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.**

13. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

EXM. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

1. Da possível violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais.

A propósito, cita-se o seguinte trecho do acórdão objurgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Diz a parte apelante que falta interesse de agir à parte autora, por que não pratica a alegada venda casada.

Data vênia, a questão não é preliminar de carência de ação, mas questão de mérito, pois o fato de efetuar ou não tal tipo de venda não implica ausência de interesse de agir, mas a procedência ou não do pedido da ação. Assim, rejeito a preliminar,” (fls. 298 e-STJ).

2. Da apontada violação aos arts. 267, VI, do CPC e 333, II e 334, II do CPC;

Porquanto correlatos, aludidos dispositivos merecem análise conjunta.

O Ministério Público Estadual instaurou **Inquérito Civil (PP nº 0024.10.002524-6)**, com base em reclamações apresentadas por consumidores e **ofício da lavra da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais** informando sobre a existência de diversas reclamações em face da ora recorrente, que estaria obrigando o consumidor a adquirir aparelho telefônico - por ela comercializado - como condição prévia à aquisição de sua linha de telefone.

Nos autos do IP foram realizadas audiências com a finalidade de se firmar Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 48/64). Diante da não manifestação de aquiescência da recorrente, o *parquet* estadual ajuizou a presente ação civil pública, com vistas a coibir, de forma coercitiva, possível prática comercial vedada pelo art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor.

É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Atento a essa máxima, bem como ao comando do art. 333, I e II, do CPC, o julgador de primeiro procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes, **em igual paridade de armas**, a oportunidade de comprovar, tanto o fato constitutivo do seu direito (no caso a prática de venda casada), quanto da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (a não realização da guerreada prática comercial).

Nesse ponto, conforme extrai-se da sentença, apenas o autor da ação civil pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. A título de elementos probatórios enumerou o julgador singular: *i) ofício da Assembleia Legislativa do Estado, demonstrando diversas reclamações de consumidores, denunciando a prática de venda casada; ii) laudo de constatação/comprovação que demonstrou que em todas as lojas da ora recorrente,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visitadas pelos agentes fiscais do MPMG, só seria possível a aquisição do CHIP, junto com o aparelho telefônico.

Urge observar ter restado consignado no *decisum* que, apesar de instado a ser manifestar, o réu quedou-se inerte quanto à impugnação específica de tais elementos de prova.

A propósito, cita-se o seguinte trecho da sentença:

" De acordo com o documento de fls. 56/60 dos autos, a consumidora Luna lombardi, denunciou a chamada venda casada, praticada pela Requerida.

O ofício da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, de fls. 29, demonstra existirem diversas reclamações contra a requerida, denunciando as vendas cassadas, do **Tim Fixo Pré** com o **aparelho telefônico**.

O laudo de constatação/comprovação de fls. 32/33, dos autos, demonstrou que em todas as lojas da Requerida visitadas só será possível a aquisição do CHIP, junto com o aparelho telefônico. Tal informação, obtida de dentro da própria empresa, demonstra que os outros dois documentos, reclamação da consumidora e o ofício da assembléia contém informações verossímeis.

[...]

Frisa-se, por oportuno, que a testemunha, ouvida na qualidade de informante, já que funcionária da Requerida relatou que não existe a prática de venda cassada. Todavia, seu depoimento encontra-se divorciado dos demais elementos de provas não podendo ser considerado. Mesmo assim, a informante não afastou a possibilidade de existir venda casada ao afirmar que se o consultor assim proceder é advertido pela empresa." (fls. 214/215)

O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Ao réu, cabe o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da **impropriedade dos elementos probatórios carregados** aos autos pela *ex adversa*, para fins de comprovação do alegado. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de prova do autor como incontroversos.

Melhor sorte não socorre a recorrente quanto a alegação de cerceamento de defesa, pelo fato de ter as instâncias de origem desconsiderado sua única prova. Aludido elemento probatório refere-se a prova testemunhal - consubstanciada em funcionária da recorrente. O julgador, por considerá-la suspeita, concordou em ouvi-la na **qualidade de informante** e, como tal, conforme própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, **poderá atribuir ao seu testemunho o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir valor algum .

Portanto, não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorregada conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis da sua inércia.

A respeito das regras inerentes à distribuição do ônus da prova, em outra oportunidade, assim me manifestei:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA. SESC. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, VI, "C"). LEI Nº 2.613/55. DESVIRTUAMENTO DO USO. EXCEÇÃO À REGRA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Sendo o SESC - Serviço Social do Comércio entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, decorre da própria sistemática legal (art. 13 da Lei nº 2.613/55) a conclusão da existência de presunção *juris tantum* (art.

334, IV, do CPC) quanto sua imunidade em relação ao IPVA.

3. Caberia ao Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, **apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto à imunidade constitucional**, por meio da comprovação de que os automóveis pertencentes ao SESC estão desvinculados da destinação institucional, o que não ocorreu no caso em comento, como se percebe do dirimido pelo acórdão a quo: "afere-se que efetivamente o embargado não produziu qualquer prova destinada a evidenciar que os automóveis que almejava eximir da incidência tributária estão destinados ao implemento das suas atividades assistencialistas.

Contudo, usufruindo de imunidade tributária derivada da natureza jurídica que ostenta e de expressa previsão constitucional, compete à Fazenda elidir a presunção de que os bens que integram seu acervo patrimonial não estão destinados ao incremento das suas atividades essenciais de forma a eximi-los da imunidade que os acoberta como regra geral". (fl.222) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1067300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 26/02/2010)

O Tribunal *a quo*, confirmando a sentença, que, por sua vez, observou as regras processuais inerente à correta instrução do feito, notadamente quanto a distribuição da carga probatória - consignou que não há dúvidas acerca da prática da venda casada por parte da recorrente.

Abaixo, trecho do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

Alega a parte apelante que não efetuou nem efetua venda casada. Aduz, ainda, que são incabíveis danos morais coletivos. Pede, ao fim, que seja o pedido inicial julgado improcedente. Alternativamente, pede que se reduza o valor da indenização fixada pelo Juiz de primeiro grau.

Com relação à primeira alegação, a razão não assiste à parte recorrente, porque a prova dos autos é robusta e indica, sem deixar margem a dúvidas, que a acusação a ela feita de proceder à venda casada é procedente.

Com efeito, o ilustre Deputado Délio Malheiros, na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, fez representação junto à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor desta Capital dando notícia de que várias reclamações foram a ele endereçadas informando que a parte apelante condicionava a venda de linha de telefone fixo (Tim Fixo-Pré) à compra do aparelho telefônico (cf. ff. 28/29).

Em diligência realizada na data de 13/08/2010, um agente fiscal do Ministério Público dirigiu-se às lojas da TIM Telefonía, nesta Capital, e constatou que, em todas as lojas, os atendentes informaram que a aquisição do "chip" só era possível junto com o telefone (ff. 32/33).

O Ministério Público procedeu à intimação da parte apelante a fim de que enviasse representante seu à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor para audiência com o objetivo de "ajustamento de conduta" (f. 34).

Na audiência, foi apresentada proposta de "Termo de Ajustamento de Conduta" (ff. 40/43), no qual ficava acertado que não haveria a venda casada aqui já mencionada.

A parte apelante, primeiramente, fez proposta de outro "Termo" e, ao fim, simplesmente disse que não iria formalizar qualquer termo de ajustamento de conduta (f. 57).

Cabe destacar que assim procedeu sem dizer que o estava fazendo porque não efetuava venda casada, como alegou na contestação em suas razões de recurso.

Simplesmente não quis assinar o Termo.

Cabe destacar que, fosse justificada a recusa, teria a parte apelante a apresentado de forma oficial, constando a explicação para se negar a assinar o "Termo de Ajustamento de Conduta".

No entanto, assim não procedeu, pois não consta dos autos qualquer documento que prove a recusa justificada em assinar aludido "Termo".

De mais a mais, é evidente que, se de fato não procedesse ela à mencionada venda casada, não iria deixar de assinar o "Termo" proposto pelo Ministério Público, com o que evitaria a adoção de medidas judiciais contra si, o que acabou por ocorrer.

Cumprе salientar, ainda, que a testemunha arrolada pela parte apelante - que ela diz ter sido desconsiderada - é empregada sua.

Ora, não sem razão foi ela contraditada e ouvida apenas como informante

(cf. f. 153).

Assim, seu depoimento, no qual diz que a parte apelante não efetua venda casada, tem de ser recebido com extrema cautela e não elide, data venia, a representação inicialmente feita ao Ministério Público e tampouco a diligência feita por seu agente fiscal, já mencionadas neste voto.

Por força dessas razões, é forçoso reconhecer a procedência da acusação de venda casada. [...]" (fls. 299/300):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa ordem de ideias e, entendendo o acórdão *a quo* que a recorrente não foi capaz de infirmar a alegação de prática de venda casada, não há falar em possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC na espécie.

3. Da condenação a título de dano moral coletivo.

Ab initio, cumpre ressaltar que o direito metaindividual tutelado na espécie, se enquadra na categoria **direitos difusos** - cuja mais completa definição é dada pelo art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor - de natureza indivisível e titulares indeterminados, porquanto ligados por circunstâncias de fato, o que permite asseverar ser esse extensível a toda a coletividade.

No arcabouço jurídico pátrio, os direitos metaindividuais estão inseridos expressamente na Constituição de 1988, no Título II - *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, Capítulo I - *Dos Direitos Individuais e Coletivos*, cabendo ao Código de Defesa do Consumidor, notadamente em seu art. 6º, IV, garantir a "*efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.*"

Há muito, doutrina e jurisprudência discutem a possibilidade do reconhecimento do dano moral coletivo. Durante certo tempo prevaleceu a teoria de que, não tendo a coletividade personalidade, não poderia titularizar direitos imateriais e, conseqüentemente ser indenizada moralmente.

Contudo, resta ultrapassado tal entendimento. Hoje, no âmbito desta Corte Superior de Justiça e da mais abalizada doutrina, não há mais espaço para dúvidas. É sim cabível a reparação coletiva do dano moral. Isso se dá pelo fato desse representar a lesão na esfera moral de uma comunidade, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico.

Para um melhor juízo do tema, interessante citar as considerações tecidas por Marcelo Freire Sampaio Costa, *in* "Dano Moral (Extrapatrimonial) Coletivo", no que ele denominou de ***tripé justificador do dano moral coletivo***, quais sejam: *a) dimensão ou projeção coletiva do princípio da dignidade da pessoa humana; b) ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica; c) coletivização dos direitos ou interesses*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por intermédio do reconhecimento legislativo dos direitos coletivos em sentido lato."

Como bem colocou o ilustre autor, elemento de grande relevância para caracterização do dano moral coletivo foi a ampliação de seu conceito envolvendo não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois essa é apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. A propósito, cita-se trecho de sua explanação retirado da obra "Dano Moral (Extrapatrimonial) Coletivo", 1.ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 11:

"Em decorrência do moderno paradigma constitucional de ampla proteção do ser humano, imperioso afastar a ultrapassada concepção vinculativa da ocorrência do dano moral ou extrapatrimonial à esfera subjetiva da dor, sofrimento e emoção, pois tais aspectos são eventuais e possíveis consequência da violação perpetrada. Em outras palavras, deve ser excluída a idéia, tão difundida quanto errônea, de que o dano moral é a dor sofrida pela pessoa. A dor de fato, é apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

A proteção jurídica hodierna busca alcançar todo e qualquer dano extrapatrimonial, não ficando inclusive limitada ao rol de direitos insertos do inciso X da Carta Magna Brasileira (intimidade, vida privada, honra e imagem), pois tal enumeração é meramente exemplificativa.

Ademais, se a concepção de dano extrapatrimonial estivesse somente vinculada à idéia de dor, sofrimento, não só poderia aceitar a configuração dessa modalidade de dano à pessoa jurídica (violação objetiva do direito ao nome, consideração e reputação social), como acontece na realidade pátria (vide súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça e art. 52 do Código Civil).

Dada tal particularidade, urge observar que o dano moral difuso, por não ter a dor psíquica, o sofrimento e o abalo psicológico como elementos necessários à sua caracterização, é **absolutamente independente dos pressupostos relacionados ao dano individual**, ainda mais se considerarmos que tal medida pode ter como escopo a reconstituição ou reparação do bem jurídico atingido.

No âmbito desta Corte Superior de Justiça, se aliando ao pensamento doutrinário dominante, nos autos do Resp nº 1.057.274-RS, a Segunda Turma passou a acatar a tese defensiva do dano moral coletivo, ao argumento de que esse "*atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. [...]Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, cita-se a ementa do acórdão:

"ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

Assim, desde então, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de ser cabível a condenação, a tal título, em sede de ação civil pública. Abaixo, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Com razão a embargante quando sustenta a existência de questões alegadas oportunamente e não apreciadas no acórdão embargado.

2. Sobre as alegações da embargante, cumpre assentar que: (a) está prejudicada a questão envolvendo dilação do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer; (b) o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no que se refere à possibilidade de configuração de dano moral coletivo; (c) não houve prequestionamento da tese associada à violação aos arts. 95 e 97 do CDC, mesmo com a oposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ).

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.
3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.
4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.
5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur." (REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.
 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.
 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura.
- Recurso especial improvido." (REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

"RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido." (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR.

1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina;

risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.

4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.

6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ.

7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os municípios que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar.

8. Recursos Especiais não providos." (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012)

Dessa feita, restando consolidado o entendimento no sentido de ser cabível indenização por dano moral à coletividade, pela alínea "c" do permissivo constitucional o feito não comporta provimento. Incidência, à espécie, do enunciado sumular nº 83/STJ

4. Da possibilidade de enriquecimento ilícito do fundo elencado no art. 13 da LACP.

Sustenta a recorrente que o acórdão de origem exarou condenação sem a efetiva comprovação de dano aos usuários da empresa, fato esse apto a ensejar o enriquecimento ilícito do fundo previsto na Lei de Ação Civil Pública.

Sem razão, entretanto, pois o dano analisado na espécie decorre da própria circunstância do ato lesivo (dano moral *in re ipsa*), prescindindo de prova objetiva do prejuízo individual sofrido.

Por afrontar o direito a livre escolha do consumidor, a prática de venda casada é condenada pelo CDC, que, em seu art. 39, I prescreve: "*É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos,*" **devendo o Estado, engendrar todos os esforços no sentido de reprimi-la.**

Assim foi procedido na espécie. Antes de buscar as vias judiciais, o Ministério Público Estadual tentou uma solução pacífica para questão. Instaurou prévio Inquérito Civil. Tentou, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas vezes, ouvir representantes da empresa. Formulou pedido de Termo de Ajustamento de Conduta. Contudo, em nenhum momento teve êxito em seu intento, tendo a ora recorrente demonstrado desídia com o trabalho exercido pelo representante estatal, na tutela dos direitos elencados no Código do Consumidor.

É bem verdade que esta Corte já se manifestou no sentido de que *"não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.* (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia tem esse condão. No momento em que, de um lado, oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tábula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

Por todo o exposto, considerando os elementos probatórios carreados aos autos pelo *parquet* - que dão clara demonstração da prática de "venda casada"- somados à ausência de provas que demonstrem não ter a ora recorrida concorrido com prática de tais atos, nem tampouco havendo demonstração de interesse dessa em dar por encerrado esta atividade, resta indubitável a ocorrência de dano moral coletivo, apto a gerar indenização, não havendo falar, pois, em necessidade de comprovação de dano aos usuários da empresa para tal mister, nem tampouco em enriquecimento ilícito do fundo elencado no art. 13 da Lei de Ação Civil Pública.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0143678-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.397.870 /
MG

Números Origem: 10024102880218 10024102880218001 10024102880218002 10024102880218003
10024102880218005 24100022854 24100025246 28802188720108130024

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN
EUDENIS COSTA MACHADO
RENATA REZETTI AMBRÓSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES**, pela parte RECORRENTE: TIM CELULAR S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.